



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000366/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.917 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ESTEFANO KALAFATAS (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Preliminar Rejeitada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada e, no mérito, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio do Auto de Infração de fls. 5 a 8, foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir no valor de R\$ 144,00 para Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 3.692,15, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2004, exercício 2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6, o presente lançamento originou-se da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.800,00, por falta de previsão legal, uma vez que todos os filhos beneficiários já tinham atingido a maioridade. Que conforme documentação apresentada, o contribuinte estava obrigado ao pagamento de dez salários mínimos a cada um dos filhos até a maioridade ou conclusão de curso universitário.

Inconformado com o lançamento, o espólio do interessado apresentou tempestivamente impugnação de fls. 1 e 2, através da inventariante devidamente qualificada nos autos (doc. fls. 4), alegando em síntese que com a morte do locador, a locação transmite-se aos herdeiros, e se a locação se transmite é razoável entender que os rendimentos de aluguéis também se transmitem. Que a forma como foram declaradas as deduções na declaração do espólio não acarretou nenhum prejuízo ao fisco, uma vez que os rendimentos foram tributados pelos beneficiários. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre declaração efetuada de forma incorreta.

Por fim, requer que a impugnação seja acolhida e que o débito fiscal reclamado seja cancelado.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão sem ementa, e acordo com a Portaria SRF n 2 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 11/10/2010 (Fls.35), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/11/2010 (fls.36 a 38), reforçando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando ainda:

- Declarações de frequência e históricos escolares de – Estefano Kalafatás Filho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Como preliminar, ressalta-se que o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas quanto à alegação pertinente à tempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que, neste caso, verifica-se uma condição à análise de mérito, face à contrariedade do recorrente quanto à intempestividade do mesmo.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada a contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 11/10/2010, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 35.

A peça recursal, somente, foi protocolada 22/11/2010, conforme atesta documento de fls. 36 a 38.

Alega o recorrente que o recurso é tempestivo, já que a intimação que dá conhecimento da decisão da DRJ é nula; haja vista que a mesma foi encaminhada para o endereço do contribuinte morto, sendo que a defesa está sendo providenciada pelo espólio do Sr. Estefano Calafatas, e que o espólio possui endereço próprio, que deveria ser o da intimação.

Contudo, podemos observar que o Sr. Estefano Calafatas veio a falecer no ano de 2003, e que a declaração de renda que gerou a notificação de lançamento se refere ao exercício 2005.

É de se concluir que a declaração em apreço (pág. 12 dos autos) foi apresentada pelo próprio espólio do contribuinte falecido.

Também podemos observar que a declaração de renda apresentada pelo espólio indica como endereço o mesmo que foi indicado na intimação que deu conhecimento da decisão da DRJ; qual seja Avenida Trompowsky, 322, AP:02 – Centro, 88015-300 Florianópolis – SC.

Assim, entendo que o recorrente não pode alegar em seu proveito suposto erro provocado por ele mesmo.

Razão pela qual considero regular a intimação que dá conhecimento do julgamento da DRJ.

O recurso foi interposto, portanto, fora do prazo fatal. Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade argüida, e no mérito por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11516.000366/2007-70
Acórdão n.º **2801-01.917**

S2-TE01
Fl. 50
